



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13401.000245/2003-17  
**Recurso nº** 324.925 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-00.523 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÕES DIVERSAS  
**Recorrente** FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/03/2003

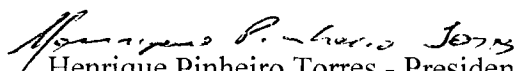
CIDE COMBUSTÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PIS E COFINS MEDIANTE DEDUÇÃO DA CIDE PAGA.

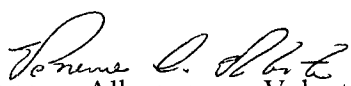
A Cide paga na importação ou na comercialização no mercado interno pode ser deduzida dos valores da contribuição para o PIS e da Cofins, nos casos e limites fixados na Lei 10.336, de 2001. Compensação e pagamento são espécies distintas do gênero extinção do crédito tributário. Carece de previsão legal a dedução da Cide compensada por força de tutela jurisdicional sem trânsito em julgado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 20/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Ressarcimento (fl. 01), de 14.05.2003, da CIDE – Combustíveis paga na comercialização (código 9331) e na importação (código 9438), referente ao primeiro trimestre de 2003, seguido de Declaração de Compensação, para compensar com débitos do PIS (cód. 8109), da COFINS (cód. 2172), e da própria CIDE mercado interno (cód 9331), de mesmos períodos ou posteriores, sendo anexadas cópias de Contrato de Constituição de Sociedade, Alterações Contratuais e Demonstrativos (fls. 13/31).*

*Foi proferido o Despacho Decisório SORAT/2004 de 14.10.2004 (fl. 52), concordando com o Parecer/EQUITRI/SORAT/ Nº 096/2004 (fls. 47/51), que concluiu pelo não conhecimento da Declaração de Compensação em formulário apresentada pelo contribuinte, tendo em vista ser a apresentação das DCide-Combustíveis, referentes às deduções pretendidas, o meio necessário para garantir a formalização da solicitação de exclusão dos créditos tributários constituídos mediante confissão espontânea.*

*Tendo observado, anteriormente, que o contribuinte levou as informações das deduções pretendidas à declaração DCIDE-Combustíveis e DCTF anexadas, cópias, fls. 37/45.*

*Conclui o referido Despacho Decisório em NÃO CONHECER da Declaração de Compensação em formulário apresentada pelo contribuinte em epígrafe e CIENTIFICAR o interessado do teor deste Despacho Decisório.*

*Nos despachos de fls. 61/62 é autorizada a retirada da “pendência de compensação”, a exclusão do processo no cadastro SINCOR/PROFISC, o controle e a eventual cobrança dos débitos fiscais em questão, com as medidas cabíveis.*

*Prosseguindo, foi relatado (fl. 90), ter sido verificado que “o contribuinte durante o desembaraço aduaneiro na importação de combustíveis não recolheu a totalidade dos valores de CIDE (fls. 68/73), na realidade, grande parte dos valores que deveriam ter sido pagos foram compensados liminarmente por decisão judicial, portanto, por não haver trânsito em julgado das ações, estão pendentes de reconhecimento as compensações pelo Poder Judiciário.” Por isso, a SORAT constatou (fl. 91), que por ter o contribuinte utilizado a compensação judicial e não o pagamento*

*como meio de liquidação da CIDE durante a importação de combustíveis, procedeu a verificação das condições legais para gozo do benefício fiscal, a fim de se determinar a procedência ou não das deduções pretendidas, em conformidade com a legislação tributária.*

*Com efeito, foi proferido o Despacho Decisório SORAT/2005 de 19.08.2005, (fl. 100), aprovando o Parecer da Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes, de 17.08.2005 (fls. 90/99), que concluiu por indeferir o pleito de dedução da CIDE-Combustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal de dedução: o efetivo pagamento da CIDE e a regular quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e do art. 8º da Lei nº 10.336/2001.*

*Conclui o Delegado da Receita Federal do Brasil no Cabo de Santo Agostinho no referido Despacho Decisório:*

*a) INDEFERIR o pleito de dedução da CIDE-Combustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal de dedução: o efetivo pagamento da CIDE e a regular quitação de tributos e contribuições federais;*

*b) Encaminhar o presente processo à EQUICOB para adoção das providências cabíveis, em especial, cientificar o contribuinte deste Despacho Decisório e colocar em imediata cobrança administrativa os débitos confessos em DCTF de fls. 37/45 do presente processo.*

*Cientificada do referido despacho decisório de fl. 90, a contribuinte apresentou, através de seu representante e da sua procuradora, instrumentos, fls. 127/139, Manifestação de Inconformidade (fls. 103/111), anexando cópias, fls. 112/126, onde requer o acolhimento da presente defesa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo ora analisado e, ao final, seja reformado o Despacho Decisório Sorat/2005, devendo ser homologada a dedução requerida, alegando as razões a seguir:*

*1. que o entendimento do Parecer que embasou o Despacho Decisório ora combatido não merece prosperar, pois a compensação, como o pagamento, é forma de extinção do crédito tributário, não podendo ser desconsiderada como instrumento de quitação de tributo. Além do mais, a dedução prevista na Lei nº 10.336/2001 em nada se confunde com o instituto da isenção como alega o fiscal nas razões apresentadas:*

*2. na tabela 1 do aludido parecer, o fiscal não considerou o pagamento à vista no valor de R\$ 188.347,70, referente à Declaração de Importação nº 02/114683-9001, mediante cheque nº 627015, Agência 0083, Conta nº 06-002418-6 do Banco Rural S. A, conforme se observa do extrato bancário em anexo e no rol*

*df*

*de pagamentos realizados pela Recorrente, constante das informações eletrônicas da Receita Federal;*

*3. que a acusação de que o contribuinte não tem o direito à dedução legal do PIS e da Cofins em face do não pagamento da CIDE – importação não tem o mínimo fundamento jurídico, inclusive previsto no art. 156 do CTN e pacificado na doutrina e jurisprudência;*

*4. não merece prosperar a alegação do fiscal de que a dedução em debate trata-se de uma isenção condicionada, haja vista não se coadunar com o próprio instituto da isenção. Nesse diapasão, a isenção trataria da exclusão da tributação por lei, impedindo o próprio nascimento da obrigação tributária, o que não ocorre;*

*5. da imposição de pré-requisitos não previstos em lei para a aquisição do direito da dedução do PIS e da Cofins, isto porque, ao contrário da decisão refutada, a dedução não se trata de benefício fiscal, mas a aplicação da não cumulatividade, evitando-se a tributação em cascata.*

*Na análise procedida por esta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento constatou-se a necessidade de diligências, conforme Resolução nº 439 de 23.01.2006 (fls. 144/146, no sentido de:*

*a) informar se houve a entrega das DCIDE, objetos das pretendidas deduções nos períodos do primeiro trimestre de 2003 e se foi tempestiva;*

*b) verificar a alegação da defesa (fl. 107), de que, na tabela 1 do parecer, o fiscal não considerou o pagamento à vista do valor de R\$ 188.347,70, referente à Declaração de Importação nº 02/1146830-9001, mediante cheque, conforme se observa do extrato bancário e rol de pagamentos realizados (fls. 125/126), para possível cômputo como CIDE paga e inclusão no montante referido no item 3 abaixo;*

*c) identificar o montante que seria passível de dedução, para os períodos do primeiro trimestre de 2003, na forma do art. 8º e relativamente aos valores da CIDE efetivamente pagos nos termos do § 2º do art. 76 da IN SRF nº 247/2002;*

*d) elaborar demonstrativos de cálculos, após a identificação do montante aludido no item 3 acima, compondo os valores da DCIDE-Combustível nos períodos do primeiro trimestre de 2003 e das DCTF de fls. 37/45; anexar documentação comprobatória, e identificar o contribuinte.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Cabo de Santo Agostinho/PE encaminhou resultado da diligência, mediante Memorando Sarat/ALFSPE/PE nº 01/2006 de 02/10/2006 (fls. 172/173)."*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito do

contribuinte, conforme Decisão DRJ/REC N.º 11-21.027, de 28 de novembro de 2007, fls. 184/189, assim ementada:

*Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE*

*Período de apuração: 01/11/2002 a 31/03/2003*

*CIDE COMBUSTÍVEIS. DEDUÇÃO DO VALOR DA CIDE PAGA, PARA AS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS.*

*A CIDE instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, paga, poderá ser deduzida, até os limites legalmente estabelecidos, do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos pelo contribuinte no período de apuração, relativamente às vendas do mesmo produto. Entretanto, a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificado da decisão proferida, conforme AR – Aviso de Recebimento de fls. 195 (verso), datado de 14/05/2008, o Contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 215/231, no qual reitera todos os argumentos antes apresentados, aduzindo em síntese:

*(i) Que equivocado o entendimento esposado pela DRJ de Recife para denegar as deduções realizadas no primeiro trimestre de 2003, sob o fundamento da Recorrente encontrar-se em situação irregular perante a Receita Federal;*

*(ii) Que em nenhum momento a DRJ de Recife diligenciou no sentido de verificar, no banco de dados da Receita Federal, se a época da aludida dedução a Recorrente encontrava-se regular;*

*(iii) Caso a Lei nº 10.336/01 exigisse a regularidade fiscal do contribuinte para autorizar a dedução da CIDE com valores de PIS e COFINS, exigência que não existe na Lei nº 10.336/01, seria, evidentemente, no momento em que foi realizada a dedução e NUNCA a regularidade do momento da apreciação fiscal, que pode ser feita até cinco anos após o pedido de homologação;*

*(iv) Que ao invés de ter efetuado o pagamento à vista da CIDE-importação, a Recorrente, procedeu à quitação desta contribuição mediante compensação tributária, procedimento este reconhecido e autorizado pelo Poder Judiciário, não obstante a sua ulterior homologação pelo fisco;*

*(v) Totalmente equivocado posicionamento adotado pelos Julgadores a quo, que interpretaram que a dedução da CIDE-*

*JP*

*importação dos valores de PIS e COFINS incidentes na comercialização cuida-se de uma forma de benefício fiscal;*

*(vi) Que o legislador não tratou a dedução da CIDE como uma forma de isenção, caso contrário, estaríamos diante da não-incidência, por força legal, do PIS e COFINS nas operações em que houvesse a tributação pela CIDE;*

*(vii) Não há que se falar na aplicabilidade do art. 60 da Lei nº 9.069/95, que condiciona a concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação dos tributos federais.*

*(viii) Se a própria Lei da CIDE não prevê outro requisito, a não ser o pagamento desta contribuição, para a utilização da parcela dedutível, NÃO poderia o Agente Fiscal "interpretar" a norma legal para condicionar a fruição desta à regularidade fiscal do contribuinte;*

*(ix) Que, restou provado que a dedução da CIDE não é uma forma de isenção, incentivo ou benefício fiscal, mas sim um aplicativo do princípio da não-cumulatividade tributária;*

*(x) Ainda que se comungue do entedimento esposado no acórdão ora recorrido, a Recorrente continua tendo direito à dedução da CIDE. Isto porque à época dos fatos geradores a PLATINUM TRADING S/A encontrava-se devidamente regular perante o Fisco Federal – situação que pode ser facilmente apurada pela Secretaria da Receita Federal em seu sistema de informações;*

*(xi) Se houvesse a exigência de regularidade fiscal para fins de dedução da CIDE, o que não ocorre, é óbvio que se levaria em consideração a situação fiscal do contribuinte no momento da dedução (fato gerador) e não a situação fiscal da época da sua homologação, já que o fisco possui 5 (cinco) anos para efetuar tal procedimento;*

*Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferida a dedução objeto do presente processo, tendo em vista tratar-se de direito líquido e certo assegurado pelo art. 8º da Lei nº 10.336/01.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica, busca o contribuinte em epígrafe dedução dos valores utilizados na liquidação da CIDE-Combustíveis referentes às importações e às vendas no mercado interno, para, como forma de crédito, excluir os débitos de PIS e Cofins relativos ao mercado interno.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE indeferiu o pleito da Interessada por entender que a Contribuinte não comprovou a quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.336/2001 e do art. 60 da Lci nº 9.069/1995.

Na presente questão, em que pese os argumentos trazidos pela Contribuinte em sua peça recursal, entendo equivocada a sua interpretação quanto à legislação aqui relatada.

Primeiramente, imperioso se faz a verificação das condições legais para gozo do benefício fiscal a fim de se determinar a procedência ou não das deduções pretendidas.

Na espécie, insta consignar, que a lei n. 10.336/2001 determina que para o contribuinte adquirir o direito à Dedução, ele tem de pagar os valores devidos da CIDE na importação ou na comercialização no mercado interno. Veja-se, verbis:

*Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, **deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente (...)** (negrito)*

Da leitura do dispositivo legal supra, observa-se que o legislador restringiu a concessão do benefício aos contribuintes que efetivamente pagaram a CIDE, a fim de garantir a adimplência aos cofres públicos daquela contribuição, bem como de todas as outras de sua cadeia produtiva que seriam produzidas.

Na hipótese dos autos, consoante se verifica, parte dos valores devidos da CIDE na importação de combustíveis, ora utilizados como dedutíveis, foram compensados em liminar por determinação judicial e não pagos como previa a legislação.

Diante de tal fato, convém indagar: “compensação” e “pagamento” são formas idênticas de extinção do crédito tributário?

No que diz respeito a tais compensações, cumpre mencionar, que em sua manifestação de inconformidade, às fls. 104 dos autos, a Contribuinte, afirma que detinha

crédito de IPI, adquirido de terceiros estando judicialmente autorizada para fins de compensação com outros débitos tributários. Destacando ainda:

*“Ressalte-se que as compensações efetuadas com tais créditos, adquiridos da Usina Barão de Suassuna S/A e da Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco – Usina Cacaú acham-se albergadas por medidas judiciais vigentes até a presente data, como se constata, respectivamente, da sentença proferida no mandado de segurança N. 9800170480 em curso na 6ª Vara Federal de Pernambuco, no qual foi interposta a Apelação nº. 2003.05.00.020357-1 (AMS 85167-PE) pendente de julgamento e do mandado de segurança nº 99000661146 em trâmite na 10ª Vara Federal de Pernambuco, no qual foi proposta a Apelação nº 2001.05.00.006.399-5 (AMS 75.784-PE) cujo julgamento reconheceu o direito creditório, bem como a sua compensação.”*

Nesse particular, data vênia as razões de defesa da Recorrente, entendo não merecer reparos o acórdão recorrido, pois pagamento e compensação são espécies distintas do gênero extinção do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, que cuida das modalidades de extinção do crédito tributário, a saber:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

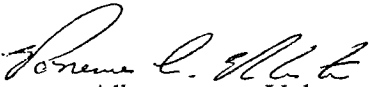
Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Como a norma jurídica em cujo texto a ora recorrente busca amparo concede ao contribuinte, nos casos e limites nela fixados, o direito de deduzir, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a Cide paga na importação ou na comercialização, não há se falar em dedução da Cide compensada por força de tutela jurisdicional sem trânsito

em julgado, em face da ausência de identidade entre essas duas formas (espécies) de extinção do crédito tributário (gênero): pagamento e compensação. O pagamento é espécie detalhada nos artigos 157 a 164 do Código Tributário Nacional. Mais adiante, nos artigos 170 e 170-A, a compensação é apresentada como outra espécie do gênero extinção do crédito tributário.

Outrossim, se reformado o título judicial que deu ensejo à compensação, sequer estaremos diante de extinção de crédito tributário da Cide.

Em função dessas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

  
Vanessa Albuquerque Valente